



ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA AO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO

Foi promulgada, no âmbito do Município Beta, a Lei Municipal n.º 1.000/2022, a qual versa sobre a criação de cargos públicos de provimento em comissão para o exercício de atribuições de diretoria, chefia e assessoramento junto ao Poder Executivo local e seus segmentos de serviço público.

O Ministério Público local instaurou inquérito civil visando à apreciação da constitucionalidade da lei, tendo oportunizado o exercício do contraditório pelo Município.

Não obstante, a Promotoria de Justiça de Beta propôs ação civil pública questionando a constitucionalidade de referida norma.

Alegou que, em âmbito municipal, apenas os cargos de Secretários(as) teriam natureza política e, então, seriam suscetíveis de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Executivo, independentemente de prévio concurso público. Para os demais cargos públicos, inclusive os de direção, chefia e assessoramento previstos na Lei Municipal n.º 1.000/2022, o seu provimento seria restrito aos candidatos previamente aprovados em concursos de provas ou provas e títulos, isto pois inexistiria vínculo de confiança com o Chefe do Executivo e seria preponderante a natureza técnico-burocrática de referidos cargos, o que resultaria na inconstitucionalidade da lei local e dos decorrentes atos de provimento dos ocupantes dos cargos que esta instituía.

Pleiteou, então e no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.000/2022, anulação dos atos de provimento em todos os cargos por esta criados e pela condenação dos agentes públicos nomeados ao ressarcimento dos vencimentos recebidos enquanto duraram os respectivos provimentos, a serem apurados em liquidação de sentença.

O Município foi regularmente citado e apresentou contestação, tendo sido certificada a intempestividade de seu protocolo.

Na fase processual adequada, o Município postulou pela produção de provas visando à elucidação da relação de confiança necessária entre os agentes públicos nomeados e o Chefe do Executivo diante da realidade funcional dos cargos impugnados.



Sobreveio sentença, tendo o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Beta promovido o julgamento antecipado da lide, fundamentando-se na revelia do Município e decorrente confissão da matéria de fato, acolhendo, ao final, todos os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado X, sob fundamentação que reflete a mesma exegese defendida pelo polo autor.

O Município foi regularmente intimado da sentença em 1º de agosto de 2023, uma terça-feira.

Na condição de procurador jurídico do Município Beta, adote a medida processual cabível visando assegurar a defesa dos interesses do Município, datando a Peça Prático-Profissional adequada com o último dia do prazo processual legalmente previsto, desconsiderando, para este fim, qualquer feriado nacional ou regional.

GABARITO

1) PEÇA (15 PONTOS): A peça processual cabível é a Apelação (14,0 pontos), com fundamento legal no art. 1.009, *caput*, do CPC (1,0 ponto).¹

2) ENDEREÇAMENTO (3,0 PONTOS): Deverá ser endereçada à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta (3,0 pontos) (art. 1.010, *caput*, CPC).

3) QUALIFICAÇÃO (3,0 PONTOS): As partes deverão ser completamente qualificadas, nos termos do artigo 1.010, inciso I, do CPC, de modo que a apelação é interposta pelo Município Beta, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº (...), com endereço (...) (1,5 ponto), em face do Ministério Público do Estado de X, através de sua Promotoria de Justiça de Beta (1,5 ponto).

4) PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO (3,0 PONTOS): Deve haver petição de interposição, com identificação da sentença recorrida e qualificação das partes, remetendo-se às razões do pedido de reforma da sentença (3,0 pontos).

5) RAZÕES DE APELAÇÃO

5.1) ENDEREÇAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS FATOS: (4,0 PONTOS): Endereçamento ao Tribunal de Justiça/Câmara/Desembargadores (2,0 pontos) e descrição adequada dos fatos (2,0 pontos).

¹ O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme regramento editalício.



5.2) DAS PRELIMINARES (30 PONTOS):

(i). Deve se sustentar a inviabilidade da via eleita pelo Ministério Público Estadual e decorrente dever de extinção da ação sem resolução de mérito, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei - com efeitos abstratos e difusos (e não concretos) - é pedido possível exclusivamente em ação direta de inconstitucionalidade (8,5 pontos), rito não adotado pelo polo autor e para o qual não são competentes a Promotoria de Justiça e nem o Juízo Singular (5,5 pontos), cf. artigos 102 e 103 da CF, 1º e ss. da Lei Federal n.º 9.868/1999, 337, XI, e 485, IV e VI, do CPC, e jurisprudência do STF (Reclamação n.º 1.503/DF, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, j. em: 17 nov. 2011) (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);

(ii). Deve se sustentar a anulabilidade da sentença apelada, em virtude da afronta ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa, haja vista que ao Município não se aplicam os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade de seus direitos e prerrogativas, além de que, mesmo ao revel, seria permitida a produção probatória se tempestivamente postulada (14 pontos), com fulcro nos 345, II, e 349, do CPC, bem como à luz da jurisprudência do STJ (AgrInt no AREsp 2.001.964/SP, j. em 27 mar. 2023; e AgrInt no AREsp 1.171.685/PR, j. em 02 ago. 2018) (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível).

5.3) DO MÉRITO (30 PONTOS):

(i). Deve ser defendida a possibilidade de criação de cargos de provimento em comissão em âmbito municipal, quando relacionados às funções de direção, chefia e assessoramento (14 pontos), cf. artigo 37, V, da Constituição Federal (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);

(ii). *Subsidiariamente*: deve ser argumentada a antijuridicidade da ordem de ressarcimento de vencimentos recebidos pelos agentes públicos nomeados, seja porque implicaria em enriquecimento ilícito em virtude de o Município ter recebido os serviços por aqueles prestados de boa-fé (7,0 pontos), seja porque não integram a lide como parte e, então, a sentença não pode estender aos mesmos a sua eficácia condenatória (7,0 pontos), cf. artigos 884, do CC, 506, do CPC, c.c. 5º, LIV e LV, da CF, dentre outros (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível).

5.4) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (8,0 PONTOS):



5.4.1. Preliminarmente, a necessidade de extinção da ação sem resolução de mérito em virtude da inadequação da via eleita ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por afronta às garantias individuais fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa **(2,5 pontos)**;

5.4.2. No mérito, o provimento da apelação com a reforma da sentença recorrida, diante dos fundamentos jurídicos supra expostos **(2,5 pontos)**;

5.4.3. Tempestividade: atentando-se ao prazo em dobro aplicável à Fazenda Pública, em dias úteis e sob as diretrizes do enunciado a apelação deve estar datada de 12 de setembro de 2023 **(3,0 pontos)**.

6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA **(4 PONTOS)**: Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) **(4,0 pontos)**.